

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇO**

PROJETO DE LEI Nº 2.768, DE 2015

Veda a inclusão de taxa de serviço na conta do consumidor em razão da opção pela modalidade de comércio de alimentos a peso e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS MANATO

Relator: Deputado LUIZ CARLOS RAMOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.768, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Carlos Manato, tem por objetivo vedar a cobrança de taxa de serviço do consumidor em razão de consumo em estabelecimento de comércio de alimento a peso.

Além de proibir que os restaurantes cobrem a referida taxa, o dispositivo estabelece multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 ao infrator, podendo ensejar interdição temporal do estabelecimento que incorrer de forma contumaz na falta, conforme prazos e condições a serem regulamentados.

A proposição prevê regulamentação pelo órgão competente em até 180 (cento e oitenta) dias.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que a taxa de serviço cobrada por bares e restaurantes é um costume. No entanto, considera abusiva e constrangedora sua cobrança por estabelecimentos que comercializam alimentos a peso. Segundo ele, a taxa de serviço comumente passa despercebida. E, em algumas situações, o consumidor, conquanto perceba sua cobrança, não se sente à vontade para reclamar.

Sem embargo, o autor não considera imprópria a cobrança de taxa de serviço sobre os pedidos realizados diretamente ao

garçom, como, por exemplo, quando este profissional serve bebidas aos clientes na mesa, ou nas demais modalidades de serviço assistido.

O Projeto de Lei nº 2.768/15 foi distribuído em 1/9/2015, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço e de Defesa do Consumidor, para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD, em regime de tramitação ordinária. Em 3/9/2015, foi designado relator o distinto Deputado Roberto Góes, ocasião em que transcorreu o prazo regimental, encerrado em 16/9/2015, sem que fossem apresentadas emendas.

No dia 6/5/2016, a proposição foi devolvida à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço sem manifestação do então relator, uma vez que houve recomposição da Comissão. Em seguida, no dia 10/5/2016, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição ora em análise tem por finalidade vedar restaurantes que comercializam alimentos a quilo a cobrar taxa de serviço de seus clientes.

Inicialmente, vale fazer uma breve explanação a respeito da questão legal que cerca o assunto.

De acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Entende-se a partir deste dispositivo que somente lei poderá criar direitos, deveres e vedações, que vinculem os indivíduos aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

Sob a égide do Princípio da Legalidade, garantia constitucional típica do estado democrático de direito, fica o indivíduo protegido contra os arbítrios cometidos pelo Estado ou por particulares.

No contexto em discussão, vale dizer que não há lei que obrigue o pagamento de qualquer taxa pela prestação de serviço em favor de restaurante que comercializa alimentos prontos. Assim sendo, o consumo em bares, restaurantes ou estabelecimentos afins não gera obrigação de pagamento de taxa de serviço.

Alguns estados e municípios, lançando mão da prerrogativa constitucional de legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, VIII, da CF), foram além, editando leis que exigem que bares e restaurantes informem em cardápios e cartazes que o pagamento da taxa de serviço é opcional, como bem o faz a Lei do Estado de Pernambuco nº 13.856, de 26 de agosto de 2009.

Assim dispõe o Código Civil a respeito da questão:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Art. 540. A doação feita em contemplação do merecimento do donatário não perde o caráter de liberalidade, como não o perde a doação remuneratória, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços remunerados ou ao encargo imposto.

A situação em discussão se encaixa, portanto, no conceito de doação remuneratória, por cuidar de transferência patrimonial do doador (consumidor) em favor do donatário (garçom) por sua pura e simples vontade, ao considerar que o serviço foi prestado eficientemente. Conquanto se trate de doação remuneratória motivada por serviço prestado, o art. 540 do Código Civil transcrito acima deixa claro que o ato não perde seu caráter de liberalidade.

À vista disso, a taxa de serviço, popularmente conhecida por gorjeta, é uma mera liberalidade do consumidor em retribuição a um serviço que considerou bem prestado. Reflete o grau de satisfação do cliente. Apesar de estar associada ao consumo de alimentos prontos, é recorrente seu pagamento em outros segmentos, sobretudo prestação de serviço.

Reconhecido o caráter opcional da taxa de serviço, vale aduzir que, no caso em tela, por se tratar de autoatendimento em empresas prestadoras de serviço de alimentos prontos, devemos reconhecer que é absolutamente inadequada a cobrança da taxa sobre parcela da conta correspondente aos alimentos do bufê. Com efeito, o autosserviço surgiu como forma de redução de custos de mão de obra para essas empresas, uma vez que requer um número reduzido de garçons para operar. Não havendo o serviço de alimentos à mesa, não faz sentido pagar por algo que não ensejou contraprestação.

Na prática, em que pese a inexistência de obrigatoriedade de pagamento da taxa de serviço, adotou-se como costume a sua transcrição ao final da conta por bares e restaurantes. Como bem argumentou o autor, aquela parcela ou passa despercebida ou gera constrangimento para o cliente negar seu pagamento. Não se pode esquecer daqueles que desconhecem que a taxa é opcional e acabam pagando por um autosserviço. Assim, com a proibição que a proposição busca, não mais seria calculada a taxa de serviço referente aos alimentos servidos pelo próprio cliente, evitando que passe por constrangimento ou que pague indevidamente.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.768, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Manato.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LUIZ CARLOS RAMOS
Relator